

ordenar qualquer serviço de urgencia, sendo de utilidade publica e interesse da camara, dando conta a mesma na primeira reunião que houver.

Art. III. Arrancar, cortar, ou de outra qualquer sorte damnificar arvores que forem plantadas para aformoseamento da villa, plantas e flores de seus passeios publicos, ou querer destruir os lampeões da iluminação publica ou particular, quebrar vidros dos edificios, ou moradias e outra qualquer cousa de publica servidão, soffrerão os contraventores a multa de 20\$ além de pagar os prejuizos causados.

Art. II2. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertença que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretaio desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dado no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia vêr.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Bene dicto Antonio Coelho Netto,*

N. 51

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice presidente da provincia de São Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Jaboticabal, decretou a resolução seguinte:

DO ASSEIO DAS RUAS

Art. 1.º Todos os proprietarios, e em suas faltas os inquilinos, são obrigados a capinar, de seis em seis mezes, as testadas de seus predios até o centro das ruas, e até seis metros nos largos ou praças desta villa e povoações do municipio. Multa de 10\$ aos que forem encontrados em infracção no tempo das correições.

DOS IMPOSTOS

Art. 2.º Fica creado o imposto de 5\$, que será pago por aquelle que transferir a licença de que trata o artigo 128 do código de posturas. Multa de 10\$, ao infractor.

Art. 3.º Ficam igualmente creados os impostos e multas dos paragraphos seguintes:

1.º Sobre os vendedores de bilhetes de loterias, sendo residentes nesta villa ou no municipio, 20\$ annuaes, e não sendo, 50\$; multa de 30\$, tanto no primeiro como no segundo caso.

2.º Do mesmo modo que o paragrapho antecedente, pagarão os mesmos impostos, e estarão sujeitos á mesma multa, os mascates de livros, folhetas, imagens e quadros.

3.º Sobre casa de jogos de vispora 60\$, annuaes, e sendo provisoria ou temporaria, 10\$ por dia ou por noite; multa de 30\$, tanto no primeiro como no segundo caso.

4.º Sobre machinas de beneficiar café 60\$ annuaes.

5.º Sobre engenhos de serra 20\$ annuaes; multa de 10\$.

6.º Sobre officina de fogueteiro, 20\$ annuaes; multa de 10\$.

7.º Sobre officina de marceneiro, 5\$ annuaes; multa de 1\$.

8.º Para queimar fogos de artificio, sendo o fogueteiro residente nesta villa ou municipio, 2\$, de cada vez, e não sendo 10\$; multa de 10\$ tanto no primeiro como no segundo caso.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 4.º Os alvarás de licença para se abrir ou continuar com negocio de qualquer natureza, deverão ser requeridos ao presidente da camara. Multa de 50\$ ao infractor, além da em que tiver incorrido pela falta do pagamento dos respectivos impostos, que serão pagos annualmente.

Art. 5.º Todo aquelle que desattender a qualquer o pregado da camara, será multado em 10\$, e soffrerá vinta e quatro horas de prisão, quando o mesmo empregado se achar no cumprimento de seus deveres.

Art. 6.º Em todo e qualquer artigo do código de posturas que não fôr mencionada a multa, será ella correspondente ao imposto, não excedendo a referida multa de 30\$.

DA ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Art. 7.º A illuminação desta villa será feita a kerosene, e em qualquer tempo, poderá a camara substituir por outro systema, se achar conveniente.

Art. 8.º O presidente da camara fica encarregado de contratar uma pessoa que se encarrgue do serviço da illuminação publica, a qual assignará com o mesmo presidente o contracto passado pelo secretario, em sessão da camara, e no mesmo contracto serão especificadas as obrigações e multas, não podendo estas excederem á 30\$.

Art. 9.º A pessoa que se encarregar da illuminação servirá até que a seu pedido ou por deliberação da camara, seja exonerada do cargo.

Art. 10. A camara poderá aumentar o numero de lampões, conformes as suas posses e conveniencias do logar.

Art. 11. Todo aquelle que apagar a luz de qualquer lampão, quebral-o ou damnifical-o por qualquer fórma ou amarrar animal no poste do mesmo, será multado em 20\$, além do damno causado. Se a infracção fôr commettida por menor ou escravo, o pai, tutor ou senhor será responsavel pelo pagamento da multa e prejuizo causado.

Art. 12. A camara, quando entender, poderá fazer o serviço da illuminação por meio de arrematação, e para o que fará publicar editaes chamando concorrentes, fazendo contracto com aquelle que melhores vantagens offerecer. Nos editaes serão estipuladas todas as condições e obrigações a que deverá ficar sujeito o arrematante, e em virtude das quaes será passado o contracto em sessão da camara; e, as multas que no mesmo contracto forem estipuladas tambem não excederão á 30\$. As respectivas propostas serão dirigidas em cartas fechadas ao presidente da camara, no tempo que fôr marcado nos editaes.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHOZ.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 52

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de São Paulo, etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragança, decretou a resolução seguinte:

Ao artigo 5.º acrescente-se o seguinte:

Paraphrasso unico. Sob a mesma multa serão os proprietarios obrigados a demolir ou proceder as medidas de segurança precisas nos edificios ou muros que ameacarem ruina em prejuizo de particular ou do transitto publico, dentro do prazo de vinte dias, marcado pelo fiscal.

No art. 10, em vez da multa de 5\$, diga-se 30\$ etc

Ao § 2.º do art. 12 acrescente-se—«A obrigação deste paraphrasso será dos moradores, quando o proprietario não habitar a casa onde se der a infracção.»

No art. 14, § 2.º, depois das palavras—«materiaes necessarias a construcção ou calçada—acrescente-se—constante que não se interrompam os serviços por mais de 30 dias etc.

As multas dos §§ 1.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, ficam elevadas a 5\$.

No § 8.º em vez da palavra «oito» diga-se «quatro»; e onde diz «quatro horas», diga-se: «vinte e quatro horas»

